SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093940 - RS (2026/0170657-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RONSONI
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
		JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIA ANÔNIMA E DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. FUNDAMENTAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES E PRORROGAÇÕES. APTIDÃO DA DENÚNCIA (CPP, ART. 41). SÚMULA N. 648/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegam nulidade das interceptações telefônicas, deficiência de fundamentação das decisões autorizadoras e prorrogações, inaptidão da denúncia por falta de individualização e inaplicabilidade da Súmula n. 648/STJ, com pedido de reconhecimento da ilicitude das provas, trancamento da ação penal ou anulação da condenação.
2. O Tribunal de origem assentou a existência de diligências investigativas preliminares e a colheita de elementos informativos independentes (análises fiscais, bancárias e societárias, e irregularidades administrativas) que demonstraram a plausibilidade da imputação, bem como a fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações. Reconheceu, ainda, que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, com descrição do contexto, episódios, beneficiários e classificação jurídica, havendo superveniência de sentença condenatória posteriormente apreciada em grau recursal.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a interceptação telefônica é lícita quando precedida de diligências preliminares autônomas e elementos informativos independentes, ainda que tenha havido notícia anônima; (ii) saber se houve fundamentação concreta idônea nas decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações; (iii) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização adequada das condutas (CPP, art. 41); (iv) saber se a Súmula n. 648/STJ incide para prejudicar o pedido de trancamento por falta de justa causa após a superveniência de sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA59047687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: b94781b6-8731-4356-bdc5-ceee44e8d54e

III. Razões de decidir

4. A notícia anônima não autoriza, por si só, medidas invasivas, mas pode impulsionar diligências preliminares; constatada a existência de investigações prévias e elementos informativos independentes, além de decisões judiciais fundamentadas, a interceptação mostra-se lícita nos termos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996.
5. As decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações indicaram a necessidade investigativa, a insuficiência de meios ordinários e a complexidade dos fatos, demonstrando a indispensabilidade e a pertinência da continuidade da medida excepcional, conforme o art. 2º da Lei n. 9.296/1996.
6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao descrever o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificar o acusado e classificar a conduta, com individualização de episódios, beneficiários, bens/serviços desviados e ligações relacionadas.
7. Incide a Súmula n. 648/STJ: a superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento por falta de justa causa em *habeas corpus*, pois a discussão passa a envolver a suficiência e consistência do acervo probatório valorado em cognição exauriente.
8. Ausente flagrante ilegalidade e sendo incabível converter o *habeas corpus* em sucedâneo recursal para revaloração de provas, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A denúncia anônima pode servir de ponto de partida, mas a interceptação telefônica somente é legítima quando amparada em diligências preliminares e elementos informativos independentes, com decisão judicial fundamentada. 2. É inviável em *habeas corpus* o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar a licitude da prova ou a justa causa da ação penal. 3. As autorizações e prorrogações de interceptações devem demonstrar a indispensabilidade da medida e a insuficiência de meios ordinários, especialmente em investigações complexas. 4. A denúncia que descreve os fatos imputados, o contexto funcional das condutas, os beneficiários dos desvios e os bens ou serviços públicos supostamente desviados atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em *habeas corpus*, nos termos da Súmula n. 648/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.296/1996, art. 2º; CPP, art. 41; Súmula n. 648/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.245/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 13/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.009.186/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; STJ, AgRg no RHC n. 216.309/DF, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026; STJ, HC n. 920.539/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 949.822/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59047687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: b94781b6-8731-4356-bdc5-ceee44e8d54e

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: b94781b6-8731-4356-bdc5-ceee44e8d54e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093940 - RS (2026/0170657-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RONSONI
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
		JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIA ANÔNIMA E DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. FUNDAMENTAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES E PRORROGAÇÕES. APTIDÃO DA DENÚNCIA (CPP, ART. 41). SÚMULA N. 648/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegam nulidade das interceptações telefônicas, deficiência de fundamentação das decisões autorizadoras e prorrogações, inaptidão da denúncia por falta de individualização e inaplicabilidade da Súmula n. 648/STJ, com pedido de reconhecimento da ilicitude das provas, trancamento da ação penal ou anulação da condenação.

2. O Tribunal de origem assentou a existência de diligências investigativas preliminares e a colheita de elementos informativos independentes (análises fiscais, bancárias e societárias, e irregularidades administrativas) que demonstraram a plausibilidade da imputação, bem como a fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações. Reconheceu, ainda, que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, com descrição do contexto, episódios, beneficiários e classificação jurídica, havendo superveniência de sentença condenatória posteriormente apreciada em grau recursal.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a interceptação telefônica é lícita quando precedida de diligências preliminares autônomas e elementos informativos independentes, ainda que tenha havido notícia anônima; (ii) saber se houve fundamentação concreta idônea nas decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações; (iii) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização adequada das condutas (CPP, art. 41); (iv) saber se a Súmula n. 648/STJ incide para prejudicar o pedido de trancamento por falta de justa causa após a superveniência de sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA57541705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:34
Código de Controle do Documento: 25049115-b353-4706-a620-4ea2e0be4b1c

III. Razões de decidir

4. A notícia anônima não autoriza, por si só, medidas invasivas, mas pode impulsionar diligências preliminares; constatada a existência de investigações prévias e elementos informativos independentes, além de decisões judiciais fundamentadas, a interceptação mostra-se lícita nos termos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996.

5. As decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações indicaram a necessidade investigativa, a insuficiência de meios ordinários e a complexidade dos fatos, demonstrando a indispensabilidade e a pertinência da continuidade da medida excepcional, conforme o art. 2º da Lei n. 9.296/1996.

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao descrever o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificar o acusado e classificar a conduta, com individualização de episódios, beneficiários, bens/serviços desviados e ligações relacionadas.

7. Incide a Súmula n. 648/STJ: a superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento por falta de justa causa em *habeas corpus*, pois a discussão passa a envolver a suficiência e consistência do acervo probatório valorado em cognição exauriente.

8. Ausente flagrante ilegalidade e sendo incabível converter o *habeas corpus* em sucedâneo recursal para revaloração de provas, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A denúncia anônima pode servir de ponto de partida, mas a interceptação telefônica somente é legítima quando amparada em diligências preliminares e elementos informativos independentes, com decisão judicial fundamentada. 2. É inviável em *habeas corpus* o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar a licitude da prova ou a justa causa da ação penal. 3. As autorizações e prorrogações de interceptações devem demonstrar a indispensabilidade da medida e a insuficiência de meios ordinários, especialmente em investigações complexas. 4. A denúncia que descreve os fatos imputados, o contexto funcional das condutas, os beneficiários dos desvios e os bens ou serviços públicos supostamente desviados atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em *habeas corpus*, nos termos da Súmula n. 648/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.296/1996, art. 2º; CPP, art. 41; Súmula n. 648/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.245/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 13/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.009.186/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; STJ, AgRg no RHC n. 216.309/DF, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026; STJ, HC n. 920.539/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 949.822/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL RONSONI** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57541705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:34
Código de Controle do Documento: 25049115-b353-4706-a620-4ea2e0be4b1c

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que o caso comportaria o excepcional conhecimento do *writ*, diante da existência de flagrante ilegalidade decorrente da alegada nulidade das interceptações telefônicas que embasaram a persecução penal.

Afirma que a investigação teria sido instaurada exclusivamente a partir de denúncias anônimas, sem prévias diligências investigativas autônomas aptas a conferir verossimilhança às acusações, de modo que referências genéricas a investigações civis, análises fiscais e movimentações incompatíveis não seriam suficientes para justificar a medida invasiva.

Assevera que a interceptação telefônica teria sido utilizada como mecanismo de prospecção probatória.

Aponta que as decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas não conteriam fundamentação concreta idônea, o que evidenciaria a nulidade da medida.

Alega que a peça acusatória não teria promovido adequada individualização das condutas atribuídas ao agravante.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 648 do STJ, sob o fundamento de que a nulidade das interceptações telefônicas contaminaria integralmente a persecução penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o seu provimento para reconhecer a nulidade das interceptações telefônicas e das provas delas derivadas, bem como o trancamento da ação penal ou a anulação da condenação imposta ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A insurgência limita-se, em larga medida, a reiterar as alegações já deduzidas na impetração originária, especialmente acerca da suposta inexistência de diligências preliminares autônomas e à alegada ilicitude das interceptações telefônicas.

Quanto à alegação de que a investigação criminal teria sido instaurada exclusivamente com base em denúncias anônimas, o Tribunal de origem registrou que a medida foi precedida de diligências investigativas e da colheita de elementos informativos suficientes para demonstrar a plausibilidade da imputação. Consignou, ainda, que as decisões que autorizaram e prorrogaram a interceptação telefônica estavam devidamente fundamentadas.

Ao examinar a alegação de ilicitude das interceptações telefônicas, o Tribunal de origem destacou que a representação policial não se fundamentou em denúncias anônimas, mas

Documento eletrônico VDA57541705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:34
Código de Controle do Documento: 25049115-b353-4706-a620-4ea2e0be4b1c

também em investigações civis já instauradas, análises de dados fiscais, bancários e societários, bem como na apuração de movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos dos investigados e de reiteradas irregularidades na Secretaria de Obras do Município de Gramado.

A propósito, colho do voto condutor proferido na apelação criminal:

> Embora a defesa sustente que a persecução penal teria se iniciado a partir de denúncia anônima desprovida de qualquer lastro probatório, os documentos dos autos, sobretudo o requerimento ministerial de interceptação (90.2, p. 01/12), revela quadro substancialmente diverso.
> Consta do pedido formulado pelo Ministério Público a existência de investigações prévias em sede de inquéritos civis, com apuração de irregularidades reiteradas em contratos administrativos, especialmente no tocante a licitações e sucessivos aditamentos firmados pela mesma empresa, além de análise de dados fiscais, bancários e societários que indicavam movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada por agentes públicos envolvidos.
> Ademais, o órgão ministerial descreveu de forma detalhada o contexto fático da investigação, apontando a atuação coordenada de diversos agentes públicos e particulares, a possível existência de organização estruturada para a prática de crimes contra a Administração Pública, bem como a necessidade de aprofundamento probatório para esclarecimento das relações de hierarquia, divisão de tarefas e obtenção de vantagens indevidas.
> Tais elementos configuram indícios objetivos suficientes a autorizar a medida excepcional, nos termos do art. 2º da Lei 9.296/96.
> [...]
> Não se verifica, portanto, a utilização da interceptação como instrumento de devassa indiscriminada ou de "pesca probatória", mas sim como medida subsidiária e voltada à elucidação de fatos complexos, envolvendo crimes de elevada gravidade e dificil comprovação por meios ordinários. (e-STJ, fls. 40-41)

Diante desse quadro, a conclusão das instâncias ordinárias afasta, ao menos em juízo sumário, a alegação de que a interceptação telefônica teria sido deferida exclusivamente com fundamento em denúncia anônima ou utilizada como mecanismo genérico de prospecção probatória. A desconstituição dessa premissa fática, quanto à existência de diligências preliminares autônomas e à independência dos elementos informativos, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a denúncia anônima, por si só, não autoriza a adoção de medidas invasivas, mas pode servir de ponto de partida para diligências preliminares, sendo legítima a interceptação quando lastreada em elementos informativos independentes posteriormente colhidos.

Por oportuno, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES PRÉVIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57541705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:34
Código de Controle do Documento: 25049115-b353-4706-a620-4ea2e0be4b1c

1. Investigações iniciadas por delação anônima são admissíveis desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e, em diligências prévias, sejam coletados elementos de informação que atestem sua verossimilhança.
2. Diante de uma comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a condução da autoridade para um cenário em que, se for caso, diante do encontrado, possa iniciar formalmente o procedimento investigatório.
3. No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que a autoridade policial representou pela autorização da medida de interceptação telefônica, tendo por base diversas diligências investigativas policiais realizadas previamente (tanto pela Polícia Militar quanto pelo Denarc). As denúncias anônimas, portanto, não foram o único substrato para o pedido de interceptação telefônica; houve a realização de diversas diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados naquela denúncia anônima eram possivelmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.
4. Havendo descrição das diligências prévias em relatório subscrito pela autoridade policial, não fere a garantia estabelecida no art. 5º, IV, da Constituição Federal a ausência de identificação do agente responsável pela notícia anônima.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.511.245/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE COMO ELEMENTO PROPULSOR DA INVESTIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de instauração de investigação criminal a partir de denúncia anônima, desde que corroborada por diligências preliminares que evidenciem a verossimilhança das informações.
2. No caso, ficou comprovado que, após o recebimento da notícia de crime, foram adotadas diligências pela Polícia Civil, culminando na instauração de inquérito policial e no posterior deferimento judicial de interceptações telefônicas, mediante decisão fundamentada.
3. A decisão judicial que autorizou as interceptações indicou de forma expressa os elementos informativos que justificaram a medida, como o crescimento patrimonial incompatível com o cargo exercido pelos investigados, a existência de decisões condenatórias anteriores e a indicação nominal dos suspeitos.
4. Não há nulidade a ser reconhecida quando a interceptação telefônica é deferida de forma motivada, precedida de investigação preliminar e demonstrada sua indispensabilidade diante da gravidade e natureza dos delitos apurados, inexistindo medidas menos gravosas aptas a atingir os objetivos da persecução penal.
5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à licitude da prova demandaria reexame fático-probatório, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.009.186/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

Nessa medida, não se evidencia, de plano, a alegada ilicitude da prova nem a contaminação por derivação.

Documento eletrônico VDA57541705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:34
Código de Controle do Documento: 25049115-b353-4706-a620-4ea2e0be4b1c

Também não procede a alegação de ausência de fundamentação concreta das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas. O Tribunal de origem consignou que a representação policial e os sucessivos pedidos de renovação da medida não se apoiaram em fundamentos genéricos ou abstratos, mas em elementos concretos extraídos da investigação em curso.

Assentou, ainda, que o procedimento investigativo descreveu contexto de possível atuação coordenada entre agentes públicos e particulares para o desvio de bens e serviços públicos, circunstância que, aliada à complexidade dos fatos apurados e à necessidade de aprofundamento das diligências investigativas, justificou a adoção e a continuidade da medida excepcional, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996.

O Tribunal de origem também destacou que as decisões judiciais indicaram a persistência da necessidade investigativa, a insuficiência dos meios tradicionais de apuração para o completo esclarecimento dos fatos e a compatibilidade das sucessivas renovações com a dinâmica própria da investigação, afastando, assim, a alegação de fundamentação meramente padronizada ou dissociada do quadro investigativo então existente.

No que se refere à alegação de deficiência na individualização das condutas narradas na denúncia, igualmente não assiste razão ao agravante. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu que a peça acusatória descreveu os episódios imputados, indicou o contexto das condutas, identificou os beneficiários e individualizou os fatos atribuídos ao acusado, atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

De fato, colho o seguinte trecho do voto condutor:

> No caso em exame, a denúncia oferecida pelo Ministério Público atende rigorosamente a todos esses requisitos, permitindo não apenas a compreensão integral da imputação, como também o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado.
> Conforme narrado na peça acusatória, identificam-se elementos que apontam, em tese, para a prática do delito de peculato, tipificado no art. 312, caput, do CP, atribuído a Rafael Ronsoni, no período de 08/03/2013 a 26/05/2013, no Município de Gramado/RS. Segundo descrito, o acusado, valendo-se das facilidades do cargo de Secretário de Obras e de sua influência no setor, teria, de forma reiterada e em diversos horários, desviado, em benefício próprio ou de terceiros, bens móveis de natureza pública. Tal conduta teria ocorrido em desacordo com normas específicas que regulam a doação de bens públicos, visando à obtenção de apoio político. Dentre os atos imputados, constam a distribuição e doação indevidas de materiais, bem como a cessão irregular de servidores e operadores de máquinas para a execução de serviços privados de particulares.
> [...]
> E não se cogita em excesso de acusação, uma vez que o Ministério Público delimitou adequadamente os contornos fáticos e jurídicos da imputação, descrevendo com clareza a conduta atribuída ao acusado e submetendo os elementos pertinentes à instrução probatória para os devidos esclarecimentos.
> Tampouco se verifica qualquer irregularidade na ausência de indicação precisa de datas, pois se trata de delito praticado de forma continuada, com reiteração

Documento eletrônico VDA57541705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:34
Código de Controle do Documento: 25049115-b353-4706-a620-4ea2e0be4b1c

> habitualidade, circunstância que, por sua própria natureza, inviabiliza a individualização exata de cada episódio, sem que isso comprometa o pleno exercício da defesa ou a higidez da peça acusatória. (e-STJ, fls. 38-39)

Da leitura direta da peça acusatória (e-STJ, fls. 64-60), verifico que o Ministério Público imputou ao agravante, na condição de Secretário de Obras do Município de Gramado, a prática reiterada de desvio de bens móveis e de serviços públicos em benefício próprio e de terceiros, no período compreendido entre março e maio de 2013, com indicação do contexto funcional em que teriam ocorrido os fatos.

A denúncia explicita o modo de execução das condutas, consignando que o agravante, valendo-se de sua posição na Administração Pública e de sua influência institucional, teria promovido a destinação irregular de materiais, o fornecimento de máquinas públicas e a disponibilização de servidores para a realização de serviços em favor de particulares, fora das hipóteses legais.

Além disso, a peça acusatória apresenta a individualização dos episódios imputados mediante a indicação de múltiplos fatos específicos, com a identificação dos beneficiários, dos bens ou serviços desviados e das correspondentes ligações telefônicas relacionadas a cada evento, o que permite delimitar, com precisão, o alcance da acusação.

Nesse contexto, a denúncia contém os elementos essenciais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição do fato criminoso em suas circunstâncias relevantes, qualificação do agravante e classificação jurídica da conduta, revelando-se apta à deflagração da ação penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a denúncia somente é inepta quando não descreve, de forma mínima e compreensível, o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo suficiente, para a sua aptidão, a exposição clara e individualizada da conduta imputada, com indicação do contexto fático e da classificação jurídica, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, registre-se o seguinte precedente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXAME VEDADO NA VIA ESTREITA DO *WRIT* E DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA57541705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:34
Código de Controle do Documento: 25049115-b353-4706-a620-4ea2e0be4b1c

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*
2. O agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e crime contra a ordem econômica (art. 2º, §1º, da Lei n. 8.176/1991), por, na condição de presidente de cooperativa, ter possibilitado a emissão de notas fiscais fraudulentas destinadas a dissimular a origem de minério extraído ilegalmente de terra indígena.
3. O agravante alegou inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, falta de justa causa, inexistência de atribuição estatutária para emissão ou conferência de notas fiscais, e ausência de vínculo com os corréus e atos narrados.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para o trancamento da ação penal, em razão de alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa.
III. Razões de decidir
5. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria e materialidade, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.
6. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois expõe o fato criminoso com suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e apresenta rol de testemunhas.
7. A denúncia individualizou a conduta do agravante, apontando sua atuação como presidente da cooperativa e sua participação na emissão de notas fiscais fraudulentas, demonstrando indícios mínimos de autoria, prova da materialidade e nexo de causalidade, suficientes para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.
8. A análise de documentos para afastar a autoria delitiva demandaria aprofundamento probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.
9. A ausência de descrição pormenorizada das condutas na denúncia não configura inépcia, sendo suficiente a presença de prova da materialidade e indícios de autoria para a fase inicial da ação penal.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* e do recurso é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria e materialidade, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.
2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal é apta a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. A análise de elementos probatórios para afastar a autoria delitiva é incompatível com a via do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.
4. A ausência de descrição pormenorizada das condutas na denúncia não configura inépcia, sendo suficiente a presença de prova da materialidade e indícios de autoria para a fase inicial da ação penal.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 299; Lei n. 8.176/1991, art. 2º, §1º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 206035/PA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no RHC 201512/PR, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2415192/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.04.2024; STJ, RHC 90.454/RS, Min. Joel Ilan Pacionik, Quinta Turma, julgado em 24.08.2018; STJ, RHC 100.760/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28.08.2018.

Documento eletrônico VDA57541705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:34
Código de Controle do Documento: 25049115-b353-4706-a620-4ea2e0be4b1c

(AgRg no RHC n. 216.309/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Por fim, não há ilegalidade na aplicação da Súmula n. 648 do STJ. Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia relativa à alegada ausência de justa causa para a ação penal deve ser examinada à luz do estágio processual da persecução penal, considerando que a imputação submetida ao contraditório judicial resultou em sentença condenatória posteriormente apreciada pelo Tribunal de origem.

Na hipótese, a decisão agravada destacou que o acórdão impugnado reconheceu a materialidade e a autoria delitivas com base em conjunto probatório formado em cognição exauriente, composto por interceptações telefônicas, relatórios de investigação, registros fotográficos e audiovisuais, documentos administrativos e prova testemunhal judicializada, elementos reputados suficientes para amparar a condenação do agravante em relação a parte dos fatos narrados na denúncia.

A decisão agravada assentou, ainda, que após a superveniência da sentença condenatória a discussão acerca da ausência de justa causa deixa de se restringir ao exame da viabilidade inicial da persecução penal, passando a envolver, necessariamente, a reavaliação da suficiência e da consistência do acervo probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa constitui providência voltada, em regra, ao exame da viabilidade inicial da persecução penal, consistente na aferição da existência de lastro probatório mínimo apto a justificar o seu ajuizamento ou prosseguimento. Contudo, uma vez proferida sentença condenatória, após a regular instrução do feito e a formação de juízo de mérito acerca da materialidade e da autoria delitivas, a discussão deixa de se relacionar à existência de justa causa para a ação penal e passa a incidir sobre a própria higidez do decreto condenatório.

É exatamente essa a razão de incidência da Súmula n. 648 desta Corte Superior, segundo a qual "a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*".

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado visando ao trancamento de ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Denunciados acusados de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e cultivo de maconha, com apreensão de armamento e munições. A defesa alega nulidade por ausência de análise de tese defensiva na decisão de recebimento da denúncia.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57541705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:34
Código de Controle do Documento: 25049115-b353-4706-a620-4ea2e0be4b1c

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, considerando a superveniência de sentença condenatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.
4. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal, conforme Súmula 648 do STJ.
5. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para reexame de provas ou nulidades processuais ordinárias.
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.
(HC n. 920.539/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 648 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Consta dos autos que no processo já sobreveio a condenação do paciente.
2. Tal circunstância torna prejudicada qualquer discussão acerca de trancamento de ação penal.
3. Aplicação da Súmula 648: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*".
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 949.822/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Sob essa perspectiva, a pretensão de afastar a incidência do referido enunciado sumular pressupõe incursão aprofundada sobre a valoração da prova produzida ao longo da instrução criminal e sobre os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para reconhecer a autoria e a materialidade delitivas, providência incompatível com os limites cognitivos da estreita via mandamental.

Eventual insurgência contra o reconhecimento da autoria, da materialidade ou da suficiência das provas que embasaram a condenação deve ser deduzida pela via processual adequada, não sendo possível converter o *habeas corpus* em sucedâneo de recurso próprio ou em instrumento de revaloração do conjunto probatório.

Assim, ausente flagrante ilegalidade e considerando a superveniência de sentença condenatória posteriormente submetida à revisão em grau recursal, permanece hígida, no ponto, a incidência da Súmula n. 648 do STJ ao caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:34
Código de Controle do Documento: 25049115-b353-4706-a620-4ea2e0be4b1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.940 / RS

Número Registro: 2026/0170657-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00782000022013 50006044320168210101 782000022013

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON VIANA DE MELO
ADVOGADOS	: ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
	JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RAFAEL RONSONI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL RONSONI
ADVOGADOS	: ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
	JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59013478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:04
Código de Controle do Documento: 8a45d8c0-58f2-4848-a7fd-0413990919c8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:04
Código de Controle do Documento: 8a45d8c0-58f2-4848-a7fd-0413990919c8